

# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
PARECER Nº 109/2017  
PROJETO DE LEI Nº 93/2017  
PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA**

## **I – INTRODUÇÃO:**

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o **Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador Luiz Carlos Silva Meira que “Dispõe sobre avaliação médica para realização de aulas de educação física nas escolas da rede pública e dá outras providências.”**

Consta da justificativa apresentada o seguinte:

“O presente Projeto de Lei, tem por finalidade promover mais qualidade nas atividades de educação física desenvolvidas nas escolas da rede pública do Município, e proporcionar maior segurança para os alunos e profissionais da educação.

A avaliação física tem como objetivo diagnosticar o condicionamento físico do aluno, proporcionando informações importantes para a criação de programas de treinamentos adequado.

Diversos profissionais da educação física e da saúde estão reconhecendo a importância de avaliação mais específica para a criança e adolescente que praticam ou desejam praticar esportes e que esse atendimento é distinto daquele do adulto. Crianças não são adultos em miniatura, elas apresentam diferentes respostas fisiológicas ao exercício e estruturas músculo esqueléticas mais suscetíveis a fraturas.

“A avaliação da saúde e desempenho físico da criança e adolescente é fundamental como parte de uma programação e acompanhamento desportivo. Algumas justificativas para essa avaliação são: 1) fazer uma triagem para as condições que podem afetar a saúde geral; 2) identificar deficiências nos diferentes componentes da aptidão física; 3) estabelecer valores de referência antes de iniciar um programa de exercício; 4) acompanhar o curso de uma doença progressiva; e 5) ajudar nas recomendações de exercício. Para garantir esses objetivos, essas avaliações devem ser periódicas.

O enfoque da avaliação varia de acordo com o grau de atividade física e da saúde do jovem. Se é um nadador competitivo, enfatizamos os componentes da aptidão física que ajudam na performance da natação; se é um obeso sedentário, buscamos a detecção de fatores de risco envolvidos na doença e o grau de sedentarismo. Para aqueles que apresentam alguma doença crônica ou condição de risco pelo esforço, a liberação para o exercício irá depender da intensidade do esforço e da probabilidade de colisão durante a prática do esporte.”([http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1517](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517))



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

86921999000100005)

Considerando a importância da avaliação médica nos alunos para que os mesmos possam desempenhar as atividades físicas com segurança, e para que a educação física venha promover uma melhora na saúde e no bem estar dos alunos, considerando que a atividade física é benéfica para a grande maioria das pessoas, algumas porém, podem sofrer algum problema de saúde sem conhecimento anterior, e com a prática dos exercícios podem vir a desenvolver ou agravar problemas de saúde.

Diante da importância do assunto, preconiza a realização de uma avaliação médica antes de iniciar um programa regular de exercícios físicos, ou seja o Poder Público para evitar um mal maior deve promover avaliação médica nos alunos da rede pública de ensino, para a prática de educação física.

Por todo exposto, e por se tratar de assunto relevante e de interesse público, proponho o presente Projeto de lei, contando com o apoio de todos os Nobres Pares para a sua aprovação.”

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das duntas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania e nenhuma emenda parlamentar foi apresentada.

## **II – RELATÓRIO DO PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA**

**Trata-se de proposição de iniciativa do nobre Vereador Luiz Carlos Silva Meira que “Dispõe sobre avaliação médica para realização de aulas de educação física nas escolas da rede pública e dá outras providências.”**

Indiscutivelmente que, a sociedade demonstra estar mais consciente da importância do exercício físico como forma de manutenção da saúde e prevenção de doenças. Seja pelas pesquisas científicas, pelos programas de TV, sites ou por orientação médica, o fato é que o número de pessoas que procuram na atividade física um tratamento para suas patologias só tem aumentado, razão pela qual, é de suma importância a realização de avaliação médica anual aos alunos da rede pública de ensino, justamente para que possam, tranquilamente, participar das atividades físicas em aulas de educação física.

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competem à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

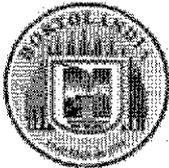
**Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.**

Por outro lado, quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim sendo, verifica-se que a presente propositura atende as exigências a que compete a esta Comissão analisar, razão pela qual, submeto a apreciação e votação o presente projeto, consignando que no momento deixo de externar meu voto em observância ao artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, pois, o Presidente da Comissão somente terá direito a voto em caso de empate.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2017.

  
CLODOALDO SANTOS DA SILVA  
PRESIDENTE/RELATOR



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER Nº 109/2017**

**PROJETO DE LEI Nº 93/2017**

**PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA**

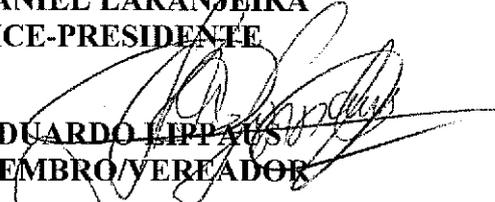
É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador Luiz Carlos Silva Meira que “Dispõe sobre avaliação médica para realização de aulas de educação física nas escolas da rede pública e dá outras providências.”

É o resumo necessário:

Diante do teor da justificativa supramencionada que acompanha e embasa a presente propositura e do relatório apresentado pelo ilustre PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA, os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento, no âmbito de suas atribuições regimentais e elencadas na Lei Orgânica do Município de Hortolândia, resolvem votar favoravelmente, e aprovar a presente propositura.

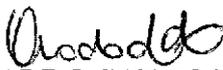
Sala das Comissões, 24 de agosto de 2017.

  
DANIEL LARANJEIRA  
VICE-PRESIDENTE

  
EDUARDO LIPPATUS  
MEMBRO/VEREADOR

  
EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE  
MEMBRO/VEREADOR

**DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO:** Fica consignado também que o Presidente da Comissão – CLODOALDO SANTOS DA SILVA, - deixa de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

  
CLODOALDO SANTOS DA SILVA  
PRESIDENTE